



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.003821/95-39
Recurso nº : 301-125054
Matéria : I.T.R. – LANÇAMENTO - NULIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : COMERCIAL MINEIRA S/A
Sessão de : 03 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.745

PROCESSUAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO.

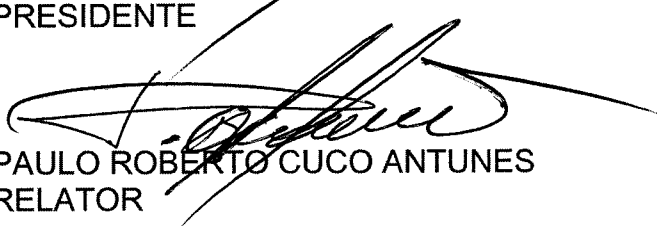
O Acórdão recorrido não soluciona o litígio objeto do processo em epígrafe, tendo em vista a existência, nos autos, de duas (2) notificações de lançamento estando, inclusive, uma delas devidamente identificada, de acordo com o art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

Anulado o Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão recorrido nº 301-30.407, de 17/10/2002, e determinar a remessa dos autos à Câmara de origem para o necessário reexame, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; Carlos Henrique Klaser Filho (Suplente convocado); HENRIQUE PRADO MEGDA; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente temporariamente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

Processo nº : 10680.003821/95-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.745

Recurso nº : 301-125054
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Procuradoria da Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do Acórdão nº 301-30.407, proferido em sessão do dia 17/10/2002, pela C. Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa, ora transcrita, retrata, em síntese, a decisão adotada, *“verbis”*

“ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.”

Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado *“decisum”*, trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária.

A Interessada, cientificada do Recurso Especial em comento, ofereceu contra-razões, pleiteando a manutenção do Acórdão atacado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'F' followed by a horizontal line extending to the right.

Processo n° : 10680.003821/95-39
Acórdão n° : CSRF/03-03.745

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

O Recurso é tempestivo, reunindo os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Pelo que se pode constatar do Voto Vencedor, condutor do Acórdão ora atacado, decidiu a C. Câmara recorrida pela declaração de nulidade do processo, de ofício, argumentando que a Notificação de Lançamento emitida não atende aos requisitos estabelecidos no art. 11, do Decreto n° 70.235/72.

Com efeito, a Notificação acostada às fls. 02 destes autos, emitida em 08/04/1995, é mesmo passível de nulidade pois, de fato, está em desacordo com o dispositivo legal indicado.

Contudo, observa-se que às fls. 17 dos autos foi acostada uma nova Notificação de Lançamento, esta emitida em 19/12/2000, resultante da Decisão proferida pela DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 13/15), que determinou o agravamento do crédito tributário anteriormente lançado.

Tal Notificação está devidamente identificada, estampando o nome e matrícula da autoridade emitente, além do respectivo órgão, tudo em conformidade com o disposto no art. 11, do Decreto n° 70.235/72.

O que se depreende, neste caso, é uma outra irregularidade, qual seja, a existência nos autos de duas (2) Notificações de Lançamento envolvendo o mesmo fato gerador, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância não anulou a anterior, exigindo o mesmo crédito tributário, agravado.



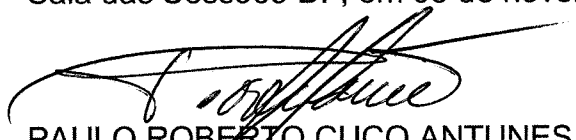
Processo n° : 10680.003821/95-39
Acórdão n° : CSRF/03-03.745

Tudo indica que tal fato passou despercebido da C. Câmara recorrida, haja vista que nada foi comentado a respeito, tanto no Relatório quanto no Voto Condutor do Acórdão ora atacado.

Conclui-se, assim, que a decisão estampada no referido Acórdão não soluciona o litígio de que se trata, devendo, por conseguinte, ser o assunto objeto de reexame pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do Acórdão em questão e todos os atos subsequêntes, retornando-se o processo à Colenda Primeira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, para o necessário reexame e julgamento.

Sala das Sessões-DF, em 03 de novembro de 2003.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR